



ACÓRDÃO
0001492-21.2011.5.04.0029 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Renato Kliemann Paese
Agravante: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. - Adv. Dante Rossi
Agravado: OS MESMOS
Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: Juíza Ana Paula Kotlinsky Severino

E M E N T A

EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. PARCELAS VINCENDAS.

Alteração de determinada situação fática decorrente de parcelas vincendas deve ser comprovada por meio de competente ação revisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo do exequente. Por unanimidade, negar provimento ao agravo da executada.

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de março de 2016 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0001492-21.2011.5.04.0029 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

A executada pretende a limitação dos cálculos de liquidação do adicional de periculosidade, relativamente aos substituídos que trabalharam junto à Unidade de Terapia Intensiva, por afronta à coisa julgada material e formal.

O exequente requer a reforma da decisão no que considera erro material relativamente à correção monetária.

Há contraminuta às fls. 1319-23 e 1325-6v.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA):

AGRAVO DA EXECUTADA.

A executada pretende a limitação dos cálculos de liquidação do adicional de periculosidade, relativamente aos substituídos que trabalharam junto à Unidade de Terapia Intensiva, por afronta à coisa julgada material e formal.

Trata-se de ação de substituição processual em que apresentado rol da fl. 03, em que houve o deferimento, conforme o dispositivo da fl. 739 e v., de:

*Ante o exposto, nos termos da fundamentação, é rejeitada a preliminar ilegitimidade ativa, é pronunciado que estão encobertas pela prescrição as parcelas cujo vencimento seja anterior a 09/12/2006 e, no mérito, é julgada **PARCIALMENTE***



ACÓRDÃO
0001492-21.2011.5.04.0029 AP

Fl. 3

***PROCEDENTE** a ação movida por **Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul - SERGS** contra **Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.**, para condenar a ré a pagar aos substituídos (rol da fl. 03), **enquanto exercentes da função de enfermeiro na Unidade de Terapia Intensiva - UTI**, as diferenças entre o adicional de insalubridade pago e o adicional de periculosidade devido (no percentual de 30% do salário básico), em parcelas vencidas e vincendas, além das repercussões em gratificações natalinas, férias, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna e depósitos do FGTS. Também são devidos pela ré R\$ 43.500,00, a título de honorários de advogado.*

É indeferida a assistência judiciária/justiça gratuita ao autor. Fica proibida a cobrança de quaisquer valores, de qualquer espécie, a título de honorários de advogado ou outras despesas, dos substituídos. Autorizada a retenção da contribuição social e do imposto de renda incidentes. Esses valores deverão ser recolhidos (inclusive a contribuição social do empregador) e os respectivos comprovantes juntados aos autos. A ré deve prestar as informações a que se refere o art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/1991, por meio da GFIP. São devidos honorários periciais, fixados em R\$ 600,00, pela ré. Custas de R\$ 8.700,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 435.000,00, pela ré dispensadas, face à imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, nos termos do julgamento com repercussão geral proferido pelo



ACÓRDÃO
0001492-21.2011.5.04.0029 AP

Fl. 4

*STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 580264-RS.
Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.*

Em grau de recurso houve provimento parcial nos seguintes termos (fls. 805-6):

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo sindicato reclamante para cassar o comando de proibição de cobrança de honorários advocatícios contratuais. À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado. Inalterado o valor arbitrado à condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2013 (quinta-feira).

Os embargos de declaração interpostos pelo ora exequente e executada foram rejeitados (fls. 822-4v.). E o agravo de instrumento interposto pela ora executada, visando destrancar o recurso de revista obstado pelo r. despacho das fls. 849-51, foi negado provimento, e o recurso de revista interposto pelo exequente foi provido para (...) *determinar que a condenação em honorários advocatícios seja calculada sobre o valor líquido da condenação apurado na fase da liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos previdenciários e fiscais (...), conforme o*



ACÓRDÃO
0001492-21.2011.5.04.0029 AP

Fl. 5

dispositivo da fl. 925.

Ao serem calculados os valores da liquidação e a respectiva sentença de liquidação, passa a ora executada a discutir o comando condenatório, com base na assertiva, e ora repristinada neste grau, de que nos termos das Portarias do Ministério do Trabalho N.ºs. 3393/87 e 518/2003 foram alteradas pela Portaria N.º 595, de 07 de maio de 2015, razão pela qual pretende que os valores devidos estanquem nesta data, afora indicar que alguns dos substituídos tiveram alterados os seus locais da prestação do serviço.

Entendo que ainda que o título executivo contenha uma certa abertura relativamente ao período em que devido o adicional de periculosidade - **enquanto exercentes da função de enfermeiro na Unidade de Terapia Intensiva - UTI** -, não nos parece adequada a via eleita, na medida em que a executada já deveria, como lhe competia, por ser hospital público, ter ajuizado ação revisional para efeito de cessar os efeitos condenatórios decorrentes de alteração legal e de situação fáctica determinada.

A sentença não comporta alteração, sob pena de alteração na liquidação e execução do julgado do objeto do trânsito em julgado, com violação ao artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. A ação cabível, no caso, é a ação revisional, que a toda evidência, se fosse o caso, já deveria ter sido ajuizada, o que não foi o caso.

Nada a prover.

AGRAVO DO EXEQUENTE.

O exequente requer a reforma da decisão no que considera erro material, relativamente à correção monetária, o que não prospera, na medida em



ACÓRDÃO

0001492-21.2011.5.04.0029 AP

Fl. 6

que, como bem refere a decisão, não indicam qual o erro relativamente à correção monetária, considerando que esta aplica o INPC a partir de 14.MAR.2013, conforme os próprios cálculos que subsidiaram a sentença de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 1019-148 e fl. 1149). Não há como se presumir erro, em especial porque o próprio exequente apresenta os cálculos com observância da correção monetária, nos termos da então Orientação Jurisprudencial Nº 49 desta Seção.

O que o exequente nomina como "erro material" na impugnação da fl. 1154 trata-se, na verdade, de alteração dos próprios cálculos, sendo certo que a correção monetária foi corretamente aplicada, nos termos em que o exequente propõe, e objeto da sentença de liquidação.

Nada a prover.

PREQUESTIONAMENTO.

Tenho como prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados para que não haja interposição de embargos de declaração meramente protelatórios.

Os embargos de declaração também não se destinam à reapreciação de prova, rejugamentos ou mesmo exercícios interpretativos.

Neste sentido, a doutrina:

Os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de reexame da causa, ou como forma de consulta ou questionário quanto a procedimentos futuros. O juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando apenas decidir fundamentadamente, ainda que se



ACÓRDÃO
0001492-21.2011.5.04.0029 AP

Fl. 7

utilize apenas de um fundamento jurídico. O mesmo ocorre em relação a questões novas que anteriormente não foram ventiladas ("in" Direito Processual do Trabalho, Sérgio Pinto Martins, Atlas, São Paulo, 2000, 13ª edição, p. 421).

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial Nº 118 da SDI-1 do C. TST, *in verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297.

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Fica expressamente explicitado que a interposição de embargos de declaração fora das estritas hipóteses do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, de intuito meramente protelatório, acarretará, além da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, as penalidades de litigância de má-fé, com base nos artigos 17 e 18 e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001492-21.2011.5.04.0029 AP

Fl. 8

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN (REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA
JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA